



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 165.217 - RJ (2012/0084268-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : RAUL MARCOS KUSDRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : GLADSTON SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS CÉSAR MOREIRA
INTERES. : FRANCISCO JOSÉ FEIJÃO JÚNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESAPROPRIAÇÃO URBANA. UTILIDADE PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE GASODUTO. IMPACTOS AO MEIO AMBIENTE E SOCIAIS. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial que busca afastar a necessidade de intervenção do Ministério Público no feito com fundamento na inexistência de motivos justificadores esbarra na Súmula 7/STJ, pois o Tribunal de origem constatou a existência de "impactos sociais e ambientais de inegável interesse transcendente ao econômico das partes" (e-STJ fl. 143).

2. Além disso, a existência de interesses ambientais e sociais diretamente ligados à desapropriação justifica a intervenção obrigatória do Ministério Público, nos termos do art. 82, III, do Código de Processo Civil. Precedente.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 165.217 - RJ (2012/0084268-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : RAUL MARCOS KUSDRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : GLADSTON SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS CÉSAR MOREIRA
INTERES. : FRANCISCO JOSÉ FEIJÃO JÚNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESAPROPRIAÇÃO. IMPACTOS AO MEIO AMBIENTE E SOCIAIS. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial que busca afastar a necessidade de intervenção do Ministério Público no feito com fundamento na inexistência de motivos justificadores esbarra na Súmula 7/STJ, pois o Tribunal de origem constatou a existência de "impactos sociais e ambientais de inegável interesse transcendente ao econômico das partes" (e-STJ fl. 143).

2. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 273-274).

A agravante sustenta não ser caso de aplicação da Súmula 7/STJ, pois trata-se de mera "correção do enquadramento normativo dos fatos assentados pelo v. acórdão" (e-STJ fl. 279).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 165.217 - RJ (2012/0084268-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESAPROPRIAÇÃO URBANA. UTILIDADE PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE GASODUTO. IMPACTOS AO MEIO AMBIENTE E SOCIAIS. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial que busca afastar a necessidade de intervenção do Ministério Público no feito com fundamento na inexistência de motivos justificadores esbarra na Súmula 7/STJ, pois o Tribunal de origem constatou a existência de "impactos sociais e ambientais de inegável interesse transcendente ao econômico das partes" (e-STJ fl. 143).

2. Além disso, a existência de interesses ambientais e sociais diretamente ligados à desapropriação justifica a intervenção obrigatória do Ministério Público, nos termos do art. 82, III, do Código de Processo Civil. Precedente.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA: O recurso não prospera.

Discute-se nos autos a necessidade de intervenção do Ministério Público em ação desapropriatória urbana por utilidade pública para a construção de gasoduto.

O Tribunal de origem justificou a intervenção do Ministério Público diante da presença de **interesses ambientais e sociais**, conforme se extrai do seguinte excerto:

No caso, há interesse público primário em vista do objeto da ação a justificar intervenção do *parquet* no processo, uma vez que se trata de desapropriação para construção de gasoduto, com impactos sociais e ambientais de inegável interesse transcendente ao econômico das partes, o que atrai norma do artigo 82, III, do CPC (e-STJ fl. 143).

A tese erigida no recurso especial refere-se à inexistência de elementos que autorizem a inclusão do Ministério Público no feito.

Oportunamente, o seguinte trecho das razões recursais:

Ao longo de suas razões a Recorrente alegou nos autos que inexistente fundamento a justificar a manifestação compulsória do Ministério Público nos autos em comento, cumprindo ressaltar que a decisão não condiz com a realidade dos fatos, principalmente em razão de que inexistente fundamento no pleito do representante do Ministério Público, onde o mesmo alega que deveria intervir nos autos, em razão do previsto nos artigos 82, III; 282, II e 246 do CPC bem como dos artigos 6º, 13, do Decreto-lei 3365/41 (e-STJ fl. 188)

O sucesso do recurso especial, como proposto, demanda revolvimento fático probatório para constatar a existência ou não de elementos que justifiquem a intervenção obrigatória do Ministério Público, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

Ademais, a existência de interesses ambientais e sociais diretamente ligados à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desapropriação justifica a intervenção obrigatória do Ministério Público, nos termos do artigo 82, III, do CPC:

Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir:
[...]

III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.

Na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. CRIAÇÃO DE RESERVA EXTRATIVISTA. FAIXA DE FRONTEIRA. INTERESSE PÚBLICO INEQUÍVOCO. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 82, III, DO CPC.

1. É facultativa a intervenção do Ministério Público em ação de desapropriação simples, ou seja, quando a matéria de fundo for apenas de aplicação dos critérios de expropriação estabelecidos na lei. Precedentes do STJ.

2. Se a ação de desapropriação envolver, frontal ou reflexamente, a proteção do meio ambiente, patrimônio histórico-cultural, improbidade administrativa ou outro interesse público para o qual o legislador tenha afirmado a legitimação do Ministério Público na sua defesa, a intervenção do Parquet é de rigor, inclusive com base no art. 82, III, do Código de Processo Civil.

3. A intervenção obrigatória, como custos legis, do Ministério Público, nesses casos de desapropriação direta ou indireta, não se dá por conta da discussão isolada da indenização pelo bem expropriado, mas em virtude dos valores jurídicos maiores envolvidos na demanda, de índole coletiva e, por vezes, até intergeracional, que vão muito além do simples interesse econômico-financeiro específico do Estado.

4. Há "interesse público evidenciado pela natureza da lide" (art. 82, III, do CPC) na criação de Unidade de Conservação, sobretudo em Unidade de Uso Sustentável, como é o caso da Reserva Extrativista (art. 14, IV, da Lei 9.985/2000). Isso decorre, sobretudo, do fato de que tal área é de domínio público e de que seu uso é "concedido às populações extrativistas tradicionais" (art. 18, § 1º, da mesma Lei).

5. Como se não bastasse, a área em questão está localizada em faixa de fronteira, que, nos termos do art. 20, § 2º, da CF, "é considerada fundamental para a defesa do território nacional". Evidente, pela mesma razão, o interesse público na demanda, a atrair a participação obrigatória do Parquet.

6. Recurso Especial do Ministério Público provido. Recurso Especial do Ibama prejudicado (REsp 1.182.808/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/12/2010, DJe 4/5/2011 - sem destaque no original).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0084268-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 165.217 / RJ**

Números Origem: 2008029004025 201213702704 4049172008190029

PAUTA: 27/11/2012

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO	: RAUL MARCOS KUSDRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	: GLADSTON SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: CARLOS CÉSAR MOREIRA
INTERES.	: FRANCISCO JOSÉ FEIJÃO JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO	: RAUL MARCOS KUSDRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	: GLADSTON SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: CARLOS CÉSAR MOREIRA
INTERES.	: FRANCISCO JOSÉ FEIJÃO JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.